



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.E**

O Coordenador-Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR, no uso de suas competências regimentais, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2572879/2018** ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 04 / 12 /2018

  
**Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR**

**Coordenador Adjunto de C.E.E.E.**

Eng. Eletric. Raimundo Alves Costa Júnior

Conselheiro Regional do CREA-MA

RN- 1103481169





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia ELÉTRICA</b>
<b>Referência</b>	<b>Registro de Pessoa Jurídica – 2572879/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>ENGETECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA (ENGETECH ENGENHARIA)</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>CEECA/MA Nº. 770/2018</b>

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.  
INDEFERIMENTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa **ENGETECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA (ENGETECH ENGENHARIA)** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2572879/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; **CONSIDERANDO** o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe: Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA: Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados. **CONSIDERANDO**, que se trata de empresa de leigos, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, portanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. **CONSIDERANDO** a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de Doze de 2018.

  
Eng. Elétrico Raimundo Alves Costa Junior  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1103481169